



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	19985.720248/2014-96
ACÓRDÃO	2402-013.706 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA LUCIA BUSNARDO ROSIAK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA CARF Nº 180.

A apresentação de recibos não impede a autoridade fiscal de exigir outros elementos de prova destinados a comprovar a efetiva prestação dos serviços e a materialidade dos pagamentos, quando os documentos apresentados, por si sós, não forem suficientes para formar sua convicção.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo ao interessado o ônus de comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-65.486, proferido pela 1ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora recorrente.

Por bem narrar os fatos, adoto parcialmente o relatório constante do acórdão recorrido.

Do lançamento

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) —, foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao ano-calendário de 2010, da qual resultou a apuração de IRPF suplementar no exercício de 2011, objeto da presente controvérsia.

Conforme consignado na Descrição dos Fatos e no Enquadramento Legal, foi efetuada a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 12.766,69, em razão da ausência de comprovação ou de previsão legal para a respectiva dedução.

Da impugnação

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls. 2/13, por intermédio de seu representante legal, alegando, em síntese, que:

Transcreveu diversos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e o inciso III do § 1º do art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Sustentou que apresentou os comprovantes, consubstanciados em recibos, que demonstrariam de forma clara as despesas médicas realizadas, bem como declarações dos profissionais confirmando a efetiva prestação dos serviços.

Afirmou que os pagamentos foram realizados em espécie e que nenhuma das despesas possuía valor elevado ou incompatível com sua capacidade financeira.

Defendeu que os recibos apresentados atendiam aos requisitos previstos no Regulamento do Imposto de Renda, especialmente diante das declarações emitidas pelos profissionais, as quais comprovariam a prestação dos serviços. Alegou, ainda, que somente seria cabível a exigência de cheques ou de outros documentos bancários para comprovação das despesas médicas quando não fosse possível demonstrá-las por meio documental, nos termos do art. 80, inciso III e § 1º, do RIR/99.

Em síntese, alegou que a autoridade fiscal presumiu, de forma arbitrária, a inidoneidade da documentação juntada aos autos.

Transcreveu entendimentos doutrinários e acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca da produção e da valoração das provas.

Citou, nesse contexto, ensinamentos dos professores Geraldo Ataliba, Celso Antônio Bandeira de Mello, Lourival Vilanova e Paulo Celso Bonilha, além de precedente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre matéria probatória.

Contestou, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de ofício, sob o argumento de que esta possuiria caráter confiscatório, tendo transcrito ementa de julgado do Ministro Ilmar Galvão. Insurgiu-se também contra a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício de 75%, citando, para tanto, ementa de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Do acórdão recorrido

O acórdão recorrido examinou os argumentos apresentados na impugnação, especialmente aqueles relacionados à validade dos documentos destinados à comprovação das despesas médicas, concluindo que tais documentos não atendiam aos requisitos necessários ao reconhecimento das deduções pleiteadas.

Destacou, ainda, que a multa de ofício e os juros foram aplicados em conformidade com a legislação vigente, afastando a alegação de que a penalidade possuiria efeito confiscatório.

Esclareceu que a autuação em análise não teve como fundamento a falsidade dos documentos apresentados, mas a ausência de comprovação da efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços, tendo em vista que os recibos, quando apresentados isoladamente, não seriam suficientes para a fruição do benefício fiscal.

Julgada improcedente a impugnação, a recorrente foi cientificada da decisão e apresentou recurso voluntário em 24 de julho de 2020, durante a vigência da Portaria RFB nº 543/2020, que suspendeu prazos em razão da pandemia.

Do Recurso Voluntário

Em suas razões recursais, a recorrente reitera os argumentos anteriormente apresentados na impugnação, sem juntar documentos adicionais. Ao final, caso não sejam acolhidas suas alegações, requer a intimação dos profissionais que emitiram os recibos, com a finalidade de produzir provas acerca das despesas declaradas.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcus Gaudenzi de Faria**, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Os autos em análise tratam de matéria fundada na prova de realização ou não de despesas médicas.

Após revisitar os documentos de lançamento e o enfrentamento da impugnação, observo que o recorrente repisa as teses enfrentadas pelo colegiado da DRJ

Tendo em vista que o contribuinte, em sede recursal, limitou-se a reiterar as alegações já expendidas na impugnação, e considerando que a decisão recorrida está em consonância com o meu entendimento, adoto-a integralmente como razão de decidir, nos termos da faculdade conferida ao julgador pelo inciso I do § 12 do art. 114 do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

Trata a presente lide, da glosa da dedução das Despesas Médicas, que será objeto da apreciação no presente voto.

Sobre as deduções da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

- das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

- limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Nos termos do inciso III do § 1º, do art. 80, combinado com o § 1º, do art.73, todos do RIR/1999, acima transcritos, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados ou justificados, a juízo da autoridade lançadora.

Da apreciação da impugnação o interessado contestada, alegando que os valores informados em sua declaração de ajuste anual, trata-se de despesas médicas, com o declarante, alega que já apresentou os recibos, e anexa declaração emitida pelo profissional e que os valores foram pagos em espécie (dinheiro) na qual consta tabela, valores mensais de R\$ xxxxx. janeiro a dezembro/2012, que perfaz o montante de R\$XXXXXX e não R\$ YYYYYY, valor informado na declaração de ajuste anual. Afirmo o impugnante que “ não há nenhum gasto de valor elevado, incompatível com a condição financeira da impugnante” A questão aqui não tem relação com a condição financeira do contribuinte, e sim com a comprovação da efetividade dos serviços prestados. Vale ressaltar, que as despesas médicas, não

estão intimamente ligada a condição financeira do contribuinte e sim as necessidades dos serviços realizados pelos profissionais da área de saúde. No presente caso, não consta dos documentos laudo médico, prescrevendo fisioterapia, principalmente por um período de um ano.

Observa-se ainda, que os recibos não consta o número do CPF e o endereço do emitente e ainda tem alguns não consta assinatura do emitente, conforme transcrição de um deles.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a esse título durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que presentes todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação de recibos com nome e endereço

do emitente tem potencialidade probatória relativa e esta deve ser limitada por todos os outros elementos de convicção coletados pelo auditor no decorrer da ação fiscal. Dessa forma, havendo nos autos indícios que possam trazer dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nos recibos, mesmo que estes contenham todos os requisitos formais exigidos, o § 3º, do artigo 11, do Decreto-Lei nº 5.844/1943, abaixo transcrito, permite que a fiscalização exija provas complementares àquela descritas pela Lei nº 9.250/1995:

Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”

A norma acima deve ser entendida como uma possibilidade dada à autoridade lançadora de exigir comprovantes complementares àqueles descritos na Lei nº 9.250/95, nos casos em que a fiscalização identifica elementos, presentes nos próprios recibos ou até mesmo nas especificações da despesa em si, que ponham dúvidas quanto à idoneidade dos recibos. É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas por meio de recibos emitidos por profissionais de saúde é muito frágil. A apresentação de recibos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das

despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer somente com estes documentos.

De acordo com a legislação tributária, a documentação comprobatória das despesas com saúde, para efeito de dedução da base de cálculo do imposto de renda, deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos.

Entretanto, verifica-se que a legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto ainda que cumpridos todos os requisitos formais enumerados. A tônica do art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99, é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários. Não obstante, mesmo o cheque pode ser submetido à justificação, quando restarem dúvidas razoáveis ao Fisco sobre a efetiva prestação do serviço, que se constitui no substrato material da dedução.

Esclareça-se ainda que a autuação em análise não possui como fundamento a falsidade documental, mas a falta de comprovação da efetividade do pagamento e da prestação do serviço, em decorrência da imprestabilidade dos recibos, apresentados isoladamente, para fruição do benefício fiscal.

Pelos motivos acima citados e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, entendo que deve ser mantida integralmente a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 26.000,00, tendo em vista a falta de comprovação da efetividade do pagamento ou da realização dos serviços médicos pleiteados.

Registre-se ainda que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme disciplina o art. 73 do RIR/99, abaixo transcrito. Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova.

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No caso em questão, o motivo da glosa foi à falta de comprovação do efetivo pagamento, em decorrência da não apresentação de documento capaz de evidenciar o desembolso das despesas médicas, a exemplo de cópias de cheques, comprovantes de depósitos e extratos bancários com indicação dos saques

utilizados para cobrir os gastos. No presente caso o contribuinte limitou a alegar que tem condições financeiras para arcar com despesas médicas.

Quando o contribuinte tem a intenção de utilizar suas despesas médicas como dedução da base de cálculo do imposto de renda, ele deve ter em mente que o pagamento a ela correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. Por essa razão, deve conservar, além dos recibos, outros meios probantes do desembolso e da realização do serviço..

Ademais, deve-se salientar que o Código Civil instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre provas em seu art. 219, afirma que o teor de documentos assinados (recibos) guarda presunção de veracidade somente entre os próprios signatários, sem alcançar terceiros (Administração Tributária) estranhos ao ato:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados **presumem-se verdadeiras em relação aos signatários**”.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las.” (grifos acrescidos)

Assim, se os recibos apresentados atendem os requisitos previstos naquela lei, o contribuinte tem sua dívida quitada com os profissionais da área de saúde. Entretanto, para que tais pagamentos sejam utilizados para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, os documentos apresentados à fiscalização devem atender os requisitos previstos na legislação tributária.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (*prestador de serviços*), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço. As deduções representam reduções do montante do imposto de renda a pagar, e correspondem a gastos que ele, o contribuinte, teria efetuado, competindo a ele comprová-los.

Por fim, reproduzo abaixo apenas 03, de muitas ementas em acórdãos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os quais reforçam o entendimento desta turma de julgamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003 DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas

cujo desembolso não foi comprovado. Acórdão nº 2201-000.925 de 02/12/2010

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos. Para fazer prova das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste anual, os documentos apresentados devem atender aos requisitos exigidos pela legislação do imposto sobre a renda de pessoa física. Na hipótese, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das despesas declaradas. Acórdão nº 2101-001.465 de 09/02/2012(grifei)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS. Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-001.351, 2102-001.356 e 2102-001.366, sessão de 09 de junho de 2011; Acórdão nº 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; acórdão nº 2102-00.697, sessão de 18 de junho de 2010), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre

todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.
Recurso negado. Acórdão nº 2102-001.632 de 27/10/2011.(grifei)

Ademais, se há julgados do então Conselho de Contribuintes, emitidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que reforçam o procedimento fiscal, como, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-1.458/92, que considera que *“para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços.*

Com relação às transcrições de entendimentos de professores e juristas, são entendimentos sobre o provas, não pode ser aplicado no presente julgado.

Quanto a multa de ofício, uma vez instaurado o procedimento de ofício e constatada infração à legislação tributária, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99). Conforme determinado no art. 44, inciso I, da *Lei nº 9.430/96, de 27/12/96*, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Assim, tendo sido apurada infração à legislação tributária, no caso em tela glosa de despesas médicas, aplicou-se corretamente a multa de ofício de 75%.

Além disso, a multa de ofício aplicada constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o Princípio Constitucional de Vedação ao Confisco (art. 150, IV).

Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista em lei.

O Código Tributário Nacional, estabelecendo norma geral de direito tributário, nos termos do art. 146 da Constituição Federal, determina, em seu art. 161 caput e parágrafo primeiro, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve sofrer a incidência de juros de mora. Tais juros, se não especificado de modo diverso em lei, devem ser calculados à taxa de 1% ao mês.

. As regras relativas à incidência de juros constam do art. 953 do RIR/1999, que consta abaixo transcrito:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1o de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei No 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1o, Lei No 9.065, de 1995, art. 13, e Lei No 9.430, de 1996, art. 61, § 3o).

§ 1o No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei No 8.981, de 1995, art. 84, § 2o, e Lei No 9.430, de 1996, art. 61, § 3o).

§ 2o Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei No 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-lei No 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6o).

§ 3o Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei No 1.736, de 1979, art. 5o).

§ 4o Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5o Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

A legalidade da cobrança dos juros de mora, nos débitos para com a União, calculados pela aplicação da taxa Selic, também está pacificada na jurisprudência administrativa, podendo-se citar, a título exemplificativo, o seguinte Acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“JUROS DE MORA- SELIC - A taxa de 1 % ao mês prevista no CTN é aplicável apenas se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

A matéria, inclusive, já foi objeto de Súmula aprovada pelo Conselho Pleno do Primeiro Conselho de Contribuintes em sessão extraordinária realizada no dia 20/06/2006, nos termos da Portaria nº 04, de 19/05/2006, daquele colegiado, conforme enunciado a seguir:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela

Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do Código Tributário Nacional – CTN, é *atividade administrativa plenamente vinculada*. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte.

24. Em face de todo o exposto, voto pela **improcedência** da impugnação apresentada pelo notificado, mantendo na íntegra a Notificação de Lançamento.

Quanto ao pedido de intimação dos profissionais emissores dos recibos, a pretensão não merece acolhimento.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, operando-se a preclusão caso não seja produzida no momento processual oportuno, salvo quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, quando se referir a fato ou direito superveniente ou quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Incumbe ao interessado comprovar a ocorrência de alguma dessas hipóteses excepcionais.

No caso concreto, ainda que se considere o princípio da verdade material, compete à recorrente providenciar e juntar aos autos os documentos comprobatórios, inclusive aqueles emitidos pelos prestadores dos serviços. Não cabe à Administração substituir-se ao contribuinte na produção da prova que lhe incumbia, tampouco inverter o respectivo ônus probatório.

Adicionalmente, destaco, em relação à matéria, a necessidade de observância do disposto na Súmula CARF 180, de aplicação vinculada por este colegiado quando a materialidade do fato não esteja devidamente comprovada nos autos

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.3

Também em relação aos juros de mora, tal tema é também matéria de Súmula deste Conselho de Administração de Recursos Fiscais

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003
Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003
Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000
Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003
Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003
Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria